



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

O DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA COMO RESPOSTA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AO RISCO DE DESASTRES NATURAIS EM MOÇAMBIQUE A LUZ DO ARTIGO 90 DA CRM

Discente: Celeste Matecane Alexandre

Supervisor: Dr. Carlos Serra

Maputo, 2024.

Sumário

1. Introdução	6
2. Justificativa da escolha do tema	7
3. Identificação do problema	8
4. Formulação de hipóteses	9
5. Objectivos.....	10
5.1. Objectivo geral.....	10
5.2. Objectivos Específicos.....	10
6. Metodologia utilizada	11
Capitulo I	12
I. O DIREITO DO AMBIENTE.....	12
1.2.BREVE HISTORIAL DO DIREITO DO AMBIENTE	13
1.3. EVOLUÇÃO HISTORICOCONSTITUCIONALDO DIREITO DO AMBIENTE	14
Capitulo II.....	18
2. PRINCIPIOS DO DIREITO DO AMBIENTAL.....	18
2.1.Princípio da utilização e gestão racional dos componentes ambientais.....	18
2.2.Princípio do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais	19
2.3.O princípio da ampla participação dos cidadãos.....	21
2.4.Princípios ambientais a luz do procedimento ambiental.....	22
Princípio da legalidade.....	22
Capitulo III.....	26
3. O Direito de acesso à justiça como resposta às mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique à luz do artigo 90 da CRM	26
3.1. Obstáculos no acesso à justiça	28
3.2. Mecanismos de Acesso a Justiça na violação do Direito Ambiental	28
3.3. Papel do Ministério Público.....	29
3.4. Mudanças climáticas e desastres naturais e as respectivas nuances	31
3.5.Relação existente entre o acesso à justiça e mudanças climáticas e desastres naturais	34

3.6.Papel da justiça no combate às mudanças climáticas	35
3.6. Responsabilidade civil, emergentes dos danos ambientais.....	37
Capitulo IV.....	39
4.Protocolos Internacionais adoptados ou ratificados pelo Estado Moçambicano	39
4.1.REGIONAL	41
7. Conclusão	44
Recomendações.....	46
8. Bibliografía.....	47
9. Lista de Abreviaturas.....	51

Declaração de autenticidade

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada para obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ele constitui resultado do meu labor individual. Esta dissertação é apresentada em cumprimento parcial dos requisitos para obtenção do grau de licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM)

Celeste Matecane Alexandre

Dedicatória

A minha mãe Emília Aurélio Matola, que desde cedo teve que nos criar sozinha e por ter apostado na nossa educação.

Agradecimento

Gostaria primeiro de agradecer a Deus pelo dom da vida, e por ter me capacitado e dado coragem, força e sabedoria durante estes longínquos anos de percurso académico e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Ao meu querido marido Alves Nhaurire, minha fonte de inspiração, e por nunca ter desistido de acreditar nas minhas capacidades, obrigada pelo apoio, disponibilidade e muita paciência durante esta caminhada pelo amor e incentivo incondicional que sempre me prestou que muito contribui para ultrapassar as dificuldades do percurso da vida académica e pelo apoio em todas as situações, pela confiança no meu potencial.

Aos meus filhos Alves Junior e Hanath Alves, que são a minha força e razão para nunca desistir.

Ao meu colega e amigo Macandja, pelo apoio incondicional e por me insetivar a nunca desistir, pelos puxões de orelha quando não compria com as metas definidas.

Ao meu supervisor Dr. Carlos Serra, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação.

Tema: O direito de acesso à justiça como resposta às mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique à luz do artigo 90 da CRM.

1. Introdução

O mundo enfrenta hoje a problemática das mudanças climáticas, e Moçambique têm sofrido diretamente o impacto através da ocorrência de intempéries de grandes magnitudes e significativos impactos negativos, devido a sua localização ao longo da costa marítima como também a exploração mineira de recursos minerais, entre outras acções perpetradas pelo Homem degradando assim o seu meio ambiente.

Consequentemente, todos cidadãos ficam sujeitos às consequências causadas por estes eventos, com especial atenção para as pessoas menos desfavorecidas economicamente. A problemática das mudanças climáticas é de natureza global, o que significa que não se pode reportar a existência, a origem do mesmo a um determinado Estado, daí que o combate ao mesmo deve ser igualmente de natureza global.

É neste sentido que se faz necessária a adopção de diversas estratégias que possam adequar-se como resposta eficiente no âmbito da mitigação das mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique. As referidas estratégias podem ser de diferentes natureza, desde as mais práticas que se traduzem nas atitudes práticas do quotidiano, até as mais estruturais, sendo nesta última que se enquadra a componente do acesso à justiça.

Ora, é necessário que se pense, repense e adopte-se ao acesso à justiça como um meio de resposta e mitigação à este flagelo, tendo em conta o direito constitucionalmente estabelecido que assiste aos moçambicanos de viver num ambiente ecologicamente equilibrado e acima de tudo de o defender à luz do artigo 90 da Constituição da República de Moçambique.

O supramencionado artigo, no seu nº 2, estabelece ainda que é dever do Estado e as autarquias locais com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptarem políticas de defesa do ambiente e velarem pela utilização racional dos recursos naturais. Ora, desta disposição

constitucional podemos subsumir que de facto devem desenhar-se estratégias de protecção do ambiente, sendo a educação ambiental a que se mostra mais estrutural para que se logre sucesso nesta batalha referente à mitigação das mudanças climáticas em Moçambique, no mundo em geral.

Há que notar se que, nos últimos tempos nas zonas costeiras, uma vez que o território moçambicano localiza se nas zonas abaixo do mar, tem vindo a sofrer ciclones, a maior parte destes tem a sua origem no interior do mar do oceano indico e se alastram ao continente provocando efeitos nefásticos. Como por exemplo, o ciclone Idai que tem vindo a afectar a cidade da Beira,

onde ultimamente podemos constatar construção de infraestrutura de maior vulto se observação de medidas de protecção do meio ambiente ou a falta de consulta as comunidades locais.

Portanto, o direito ao acesso a justiça no que concerne a defesa do meio ambiente para além de ser um direito particular em que cada cidadão pode valar se por si na defesa deste, a que referir que pelo facto de ser de natureza de interesse publico trata se de um direito difuso, onde tanto pessoas colectivas publicas que tutelam interesses colectivos, como o Ministério Publico, podem se servirem de todos os meios para fazerem face ao combate das mudanças climáticas.

2. Justificativa da escolha do tema

É de primordial importância que se estude o tema em análise pelo facto de este ser dotado de uma capital relevância social, uma vez que as mudanças climáticas e os desastres naturais afectam diretamente a todo cidadão, isto é, o cidadão, que a partir das situações decorrentes dos efeitos das mudanças climáticas e dos desastres naturais vê o seu direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado injustificadamente violado. Desta violação surge um alarme social, uma insegurança no seio da sociedade, de tal forma que o Direito não se pode alhear, uma vez que um dos seus fins é a segurança, sendo assim, deve-se fazer um estudo dos diversos materiais pertinentes, em especial da legislação existente, de modo a trazer as garantias do cidadão à superfície e propor melhorias com o *fito* de fazer do direito uma ferramenta cada vez mais satisfatória para o cidadão. Tendo em conta que o direito do

ambiente, trata-se de um direito novo, nas nossas cadeiras curriculares como também a nível das nossas universidades em geral

A escolha deste tema justifica-se, igualmente, por razões didácticas e pedagógicas, na medida em que as mudanças climáticas e desastres naturais em Moçambique são um fenómeno recente que se estima datar dos finais da primeira década do século passado e desta feita ainda não foi alvo de suficientes análises científicas, principalmente no campo do Direito, **tendo em conta que o direito do ambiente e um direito novo, nas nossas cadeiras curriculares como também a nível das nossas universidades em geral.** Haverá ainda no mesmo plano a necessidade de acentuar-se a importância que este instrumento poderá desempenhar na formação de juristas qualificados para intervirem na área do direito do ambiente, em especial na mitigação deste fenómeno mudanças climáticas, na componente de formação de Juizes, Procuradores, Advogados, Consultores, Docentes, e demais profissionais.

Do outro lado, o tema trata do acesso à justiça aplicado ao Direito do ambiente, o que preenche o ego da investigadora uma vez que o Direito do ambiente é a sua área de eleição e a problemática do acesso à justiça em Moçambique traduz-se na matéria com a qual mais se identificou ao longo dos anos de academia, estas são as razões de ordem pessoal.

3. Identificação do problema

Na relação entre o Homem e o meio ambiente encontram-se, no mínimo, dois tipos de situações: o das acções praticadas pelo Homem e o da resposta do meio ambiente em face destas mesmas acções. Nas acções praticadas pelo Homem no seu quotidiano nasce um dever de proteger este mesmo ambiente.

O acesso à justiça, por sua vez, tem espaço sempre que exista um dever legal de justiça e de preservação do ambiente, assim, no âmbito das mudanças climáticas e desastres naturais não seria injusto levantar uma possibilidade do efectivo acesso à justiça aos cidadãos em situações de risco, uma vez que as mudanças climáticas e desastres naturais podem estar a ter **maior impacto** exactamente pela falta do efectivo acesso à justiça. Entretanto, as mudanças climáticas **que resultam em** desastres naturais na maior parte das vezes têm ocorrido por actos de terceiros, ou seja, sem que haja uma imputação directa as atitudes do cidadão vítima, onde aliás, estes têm na

sua máxima capacidade combatido estes desastres ambientais, o que nos leva a questionar, ainda numa ideia de dever legal de justiça, se nesses casos, não haverá responsabilização por parte dos sujeitos activos destas práticas prejudiciais às práticas ambientais.

Ademais, porque as situações da vida com relevância jurídica são infinitas, casos há em que a os efeitos das mudanças climáticas deveram-se especialmente ao facto dos cidadãos não serem diligentes na protecção do meio ambiente, muitas vezes o que acontece por falta de conhecimento. Imagine-se uma situação em que num determinado Estado o cidadão tem direito à receber uma educação ambiental desde a tenra idade, crescendo deste modo com um papel activo na preservação do ambiente. Numa outra situação, o cidadão não tem educação ambiental simplesmente porque esta não faz parte da agenda do seu Estado. Na primeira situação, os cidadãos vivem consciencializados sobre a problemática ambiental, o que indubitavelmente contribui para a preservação do ambiente, na outra situação é maior a propensão de maiores efeitos das mudanças climáticas pelo facto dos seus cidadãos não estarem devidamente informados sobre a existência de certas situações que os colocam numa situação de vulnerabilidade, podendo interferir negativamente para o meio ambiente. Atentem-se na hipótese do cidadão não receber a devida educação, informação sobre a preservação do ambiente, e por este facto sofrer com o impacto das mudanças climáticas e dos desastres naturais. Nesses casos que na realidade são meros exemplos, também questiona-se se haverá um dever legal de justiça em responsabilizar a quem devia garantir a educação ambiental desde a tenra idade.

Do conjunto dessas questões surge-nos a seguinte inquietação: **Deverá o Estado moçambicano garantir um efectivo acesso à justiça aos seus cidadãos como resposta às mudanças climáticas e desastres naturais?**

4. Formulação de hipóteses

No presente trabalho há duas hipóteses, uma **negativa** segundo a qual o acesso à justiça não pressupõe um mecanismo eficiente para a resposta às mudanças climáticas e desastres naturais, pelo que os cidadãos não carecem deste para a mitigação do referido flagelo; e a **positiva** segundo a qual, apesar do acesso à justiça não pressupor uma garantia de evitar as mudanças

climáticas e os desastres naturais, pode servir de resposta suficiente e necessária para a mitigação do flagelo, pelo que o efectivo direito de acesso à justiça pelos cidadãos, é sim, uma resposta às mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique.

5. Objectivos

5.1. Objectivo geral

- Aferir a eficácia do efectivo direito de acesso à justiça como resposta às mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique.

5.2. Objectivos Específicos

- Explicar o que se deve entender por direito de acesso à justiça;
- Explicar o flagelo mudanças climáticas e desastres naturais e as respectivas nuances;
- Demonstrar a relação existente entre o acesso à justiça e mudanças climáticas e desastres naturais;
- Concretizar a importância do efectivo direito de acesso à justiça como resposta às mudanças climáticas e desastres naturais;

Estrutura do trabalho

O presente Trabalho de Fim do Curso apresentar-se-á estruturado da seguinte forma: como primeiro ponto virá a introdução, de seguida o desenvolvimento que será organizado em quatro capítulos, a saber:

- (i) O direito do acesso a justiça no que concerne a defesa do meio ambiente
- (ii) O direito de acesso a justiça como resposta as mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique a luz do artigo 90 CRM
- (iii) Mecanismos de acesso a justiça na violação do direito ambiental, mudanças climáticas e desastres naturais e as respectivas nuances
- (iv) Concretizar a importância do efectivo direito de acesso à justiça como resposta às mudanças climáticas e desastres naturais;

6. Metodologia utilizada

O estudo de qualquer tema no âmbito das ciências sociais obedece a um conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (LAKATOS, 2001, p. 83).

Neste trabalho, dentre outros métodos, pretende-se usar o **método dedutivo** que consiste em partir de uma abordagem geral para uma particular, (idem, p.86), sendo certo que se pretende fazer um estudo sobre o instituto da educação ambiental no geral para concluir pela importância da educação ambiental como resposta às mudanças climáticas e desastres naturais.

Valer-se-á da **pesquisa bibliográfica** que segundo GIL¹ é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente por manuais e artigos científicos; desenvolve-se, ainda, a partir de, dissertações, monografias e teses. Para o presente trabalho estes instrumentos que se pretendem explorar terão a particularidade de versar sobre aspectos relacionados com o tema que se pretende desenvolver.

A **consulta documental** consistirá na recolha, leitura e análise de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico: legislação ou qualquer outro documento oficial que seja meio para o alcance do objectivo que se pretende alcançar²,

¹GIL, Carlos António, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 65ª ed, Atlas Editora S.A, São Paulo, 2008; P. 50

²GIL, Carlos António, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 65ª ed, Atlas Editora S.A, São Paulo, 2008; P. 51

Capítulo I

I. O DIREITO DO AMBIENTE

O direito do ambiente surge como resultado do incremento da consciência ambiental, e como motor de reconciliação entre a sede de progresso e a necessária contenção perante um planeta de recursos limitados³.

A nível doutrinário a definição deste conceito não é pacífica⁴, varias discussões tem surgido em torno do mesmo, relacionados com o surgimento de um novo bem jurídico, com o dano ambiental e a sua exacta configuração, com o modo da efetivação da responsabilidade decorrente de acções danosas para o ambiente.

Definiremos o direito do ambiente segundo Edis Milare⁵ como sendo um conjunto de principios e normas juridicas, reguladora das actividades humanas, qua directa ou indirectamente, afectam a sanidade do ambiente na sua dimensão global, com vista a sua manutenção e sustentabilidade, para as gerações presentes e vindouras.

As normas juridico-ambientais visam essencialmente prevenir o uso desregrado e a destruição desnecessárias dos bens naturais, disciplinando a acção do homem sobre a natureza⁶.

Importa ainda neste aspecto frisar que não obstante a existência de principios e normas acima referidos através dos quais se pretende garantir uma mior protecção ao ambiente, há ainda muito por se fazer, sendo a tomada de consciência de todos sobre a necessidade de lutar contra os problemas ambientais e de os tentar resolver.⁷

³ GOMES, Carla Amado, As operações materiais Administrativas e o Direito do Ambiente, Lisboa, 1999, pag.65.

⁴ SERRANO, Moreno J.L., Ecolovia e Derecho, Granada,1992, pag.24

⁵ MILARE, Edis, Direito do Ambiente, 10ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo, 2015, pag.51.

⁶ GOMES, Carla Amado, O ambiente como objecto do Direito do Ambiente, Lisboa, 1999, pag.65

⁷ BANZE, Inocência Silvano, A problemática das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito

1.2.BREVE HISTORIAL DO DIREITO DO AMBIENTE

A relação do homem com a natureza constitui uma problemática presente em todas as civilizações, iniciada na civilização grega, passando pela Judaica-Crista, pelo Renascimento e pelo Romantismo, até aos nossos dias. Esta relação evolui para diversas concepções⁸.

Foi na Inglaterra que se deu a revolução industrial, marcando o início oficial da era da industrialização⁹ e com esta revolução começam a surgir novos problemas ambientais, derivados essencialmente da presença de grandes fábricas nos principais aglomerados urbanos. Começa-se a verificar o exodo rural, onde a população foi abandonando os campos agrícolas e rumando em direcção às cidades, na busca incansável de melhores condições de vida e melhores oportunidades.

Emergiu, no contexto histórico do liberalismo Económico, o melhor individualista de relacionamento com a natureza, segundo o qual este só fazia sentido na perspectiva de objecto susceptível de apropriação pelos particulares, sendo o ambiente concebido como ‘bem livre e ilimitadamente renovável, disponível a toda e qualquer forma de consumo dos particulares, que a intervenção do Homem nunca conseguia esgotar’¹⁰.

Na década 60 surge a problemática do ambiente, decorrente da tomada de consciência das proporções alarmantes que caracterizavam a degradação das condições ambientais, devido, essencialmente a três factores: a urbanização acelerada, a rapidez do crescimento económico e a utilização insustentável de novas técnicas de produção, bem como de novos produtos¹¹.

Um dos grandes problemas ambientais decorrentes do crescimento económico rápido e desequilibrado, surge-nos do mundo industrializado, mais concretamente do Japão, onde, em 1965, foi oficialmente reconhecida a doença de Minimata, resultante do despejo ao longo de várias décadas (entre os anos 1932 e 1968, mais precisamente), de produtos contaminados com mercúrio nas águas da baía de Minimata, junto a uma cidade industrializada com o mesmo nome,

⁸ AMARAL, Freitas, in *Direito do Ambiente*, INA, Oeiras, 1994, pag.13 e sgts

⁹ POULAIN-COLOMBIER, Jacqueline, *Uma Nova Era de Perigos*, In ‘Estado do Ambiente no Mundo, Perspectivas Ecológicas’, Instituto Piaget, Lisboa 1995, pag.23.

¹⁰ LEITAO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A Tutela Civil do Ambiente*, In *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*, Números 4 e 5, Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente, Lisboa, Dezembro, 1999, pag.11.

¹¹ MARTINS, António Carvalho, *A Política do Ambiente da Comunidade Europeia*, Coimbra Editora, 1990, pag.23

pela empresa Chisso Corporation. Largos milhares de pessoas que se alimentam de peixe proveniente de tais águas acabaram por ficar gravemente doentes¹².

No dia 18 de Março de 1967, ocorreu um acidente enorme envolvendo o petroleiro liberiano Torrey Nyanon, que encalhou ao largo da Carnualha, derramando cinco mil toneladas de petróleo ao longo de 100 quilómetros de costa, em França e na Grã-Bretanha. Este acidente alarmou a opinião pública internacional, chocada com as imagens que as televisões transmitiram, mostrando a costa e as aves cobertas de petróleo. Contudo, contribuiu para o desencadear de um movimento político e legislativo de luta contra a poluição dos mares¹³.

1.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICOCONSTITUCIONAL DO DIREITO DO AMBIENTE

No que constitui a constitucionalização do Direito do Ambiente em Moçambique importa referir que este, ao longo do tempo é marcado por três períodos: a constituição de 1975, a constituição de 1990 e a constituição de 2004, esta última que recentemente sofre uma revisão parcial de alguns artigos.

Constituição da República Popular de Moçambique de 1975

O primeiro período é marcado pela constituição de 1975, o primeiro texto constitucional que a República de Moçambique conheceu após a independência não fazia qualquer alusão directa ao ambiente. Uma vez, estando o país a sair de uma situação de conflito, entende-se que a maior preocupação fosse com as questões de ordem política, sendo que as prioridades nacionais na altura passavam pela estabilização política, assente principalmente num Estado de Direito.

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa, *Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual*, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2002, pp252-262.

¹³ REMOND-GUILLOU, Martine, *Os Mares Podem Naufragar*, In 'Estado do Ambiente do Mundo.' Sob Direcção do Michel e Calliope Beaud e de Moahamad Larbi Bouguerra, *Prespectivas Ecológicas*, Instituto Piaget, Lisboa, 1995, pags.158-162.

Constituição de 1990

O segundo período é marcado pela constituição de 1990 que entrou em vigor a 30 de Novembro, tratava-se de uma constituição nova, tanto no domínio formal como no domínio substancial, e os fundamentos da República de Moçambique passam a ser o Estado Democrático, o pluralismo político, eleições gerais, livres e garantia da autonomia e da liberdade dos cidadãos, na qual o ambiente encontra consagração expressa e inequívoca ao erguer-se com um dos direitos fundamentais dos cidadãos Moçambicanos¹⁴.

O capítulo dedicado a legislação ambiental analisa as disposições de natureza ambiental, nomeadamente nos seus artigos 72 e 37, que definem respectivamente o direito fundamental do cidadão moçambicano de viver num ambiente equilibrado, e a responsabilidade do Estado de garantir o equilíbrio ecológico e preservação do ambiente.

Segundo o artigo 72, da CRM, “todo o cidadão tem o direito de viver num meio ambiente equilibrado e o dever de o defender”¹⁵

Esta constituição alargou a carta das garantias dos direitos fundamentais de forma a incluir novos direitos e liberdades individuais que haviam sido negados pelo Estado monopartidário.

O Direito ao Ambiente como um direito fundamental integra o título 2 do capítulo I respeitante aos direitos e deveres e liberdades fundamentais. Esta consagração acarreta para o Estado pesadas responsabilidades com vista a garantir equilíbrio ecológico a conservação e preservação do meio ambiente.

Nos termos do artigo 37, da CRM, “o Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e a preservação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos”¹⁶. Sendo assim, compete ao Estado tomar iniciativas, quer pela positiva, quer pela negativa, isto é, garantir não só o exercício deste direito, como também abster-se de praticar

¹⁴ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2ed. Revista atualizada, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2008, pag.123

¹⁵ SERRA, Carlos & CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2.ª Edição, CFJJ, Maputo, 2006

¹⁶ SERRA, Carlos & CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2.ª Edição, CFJJ, Maputo, 2006;

acções ou missões que ponham em causa o equilíbrio ambiental, constituindo a sua preservação uma garantia de norma jurídico-constitucional.

Apreservação do ambiente não é só função do Estado, mas sim de toda a sociedade e do cidadão em particular tem uma função fundamental para que o direito ao ambiente se traduza num direito objectivo, real e efectivo. Moçambique, através dos esforços feitos ao rubro desta constituição em proteger e garantir direitos ambientais pode se colocar a par dos padrões internacionais em direitos ambientais.

Constituição de 2004

A constituição de 2004, continua a dar ênfase a questão ambiental, a estabelecer os direitos fundamentais e a determinar igualmente os correspondentes deveres. Estabelece que o direito de viver num ambiente equilibrado corresponde o dever de o defender, assim como preconiza a qualidade de vida a que o cidadão tem direito.

Uma leitura atenta aos dispositivos constitucionais acima referidos, podemos observar que o nosso legislador optou por um modelo híbrido em relação ao tratamento da questão ambiental: onde de um lado reconhece o direito ao ambiente como direito fundamental dos cidadãos, e por outro a protecção do ambiente como fim do Estado.

As atribuições do Estado em matéria ambiental são acrescidas pelo facto de caber a este a propriedade e o domínio público dos recursos naturais situados no solo, subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva.¹⁷

Sendo o homem por natureza um ser eminentemente social, deve encontrar força suficiente e mais adequada para em conjunto com os seus semelhantes enfrentar os desafios suscitados pelas mais diversas questões ambientais, pelo que para agirmos em colectivo são necessárias normas que reconheçam esse direito de associação e que permitam a atuação dos órgãos criados ou que vierem a ser criados para esse fim¹⁸.

¹⁷ Cfr. Art.98 da CRM 'Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

¹⁸ Cfr. N 1 do Art.52 da CRM 'Os cidadãos gozam do direito de liberdade de associação.

A garantia desses direitos pressupõe necessariamente a sua defesa para o caso de se verificarem irregularidades por parte da Administração Pública ou incumprimento do próprio Estado ou até de violações cometidas por terceiros, em relação ao seu normal exercício.

Constituição de 2018

Esta constituição, não trás nada de especial sobre direito de ambiente por simplesmente mantém o conteúdo da constituição de 2004, as inovações que traz são inerentes a ordem política comumente sobre a descentralização do poder político.

Capítulo II

2. PRINCIPIOS DO DIREITO DO AMBIENTAL

Os princípios são uma fonte de conhecimento que prestam auxílio ao sistema jurídico na interpretação de outras normas jurídicas e na integração de lacunas, no sentido de uma melhor identidade na coerência e na unidade que fazem de um corpo normativo qualquer, um verdadeiro sistema lógico e racional.

Desta modo, iremos fazer uma exposição dos princípios ambientais consagrados no nosso ordenamento jurídico, pelo facto de serem estes que fundamentam e sustentam o conjunto de normas que tutelam o ambiente e os mesmos costumam de vários instrumentos legais de fonte internacional e nacional, com maior enfoque para o artigo 4 da Lei do ambiente e alguns princípios provenientes da declaração do Rio, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre ambiente e Desenvolvimento que teve lugar no Rio de Janeiro em 1992.

Deste modo, iremos fazer uma análise de alguns princípios, sem esgotar a vastidão dos mesmo, consagrados no ordenamento jurídico moçambicano, pela importância que estes assumem no âmbito da proteção do ambiente e da responsabilização pelos danos causados ao mesmo.

2.1.Princípio da utilização e gestão racional dos componentes ambientais

Este princípio decorre do V princípio da declaração de Estocolmo que reza o seguinte *‘os recursos não renováveis do globo devem ser explorados de modo que se evite o perigo da sua exaustão e que os benefícios resultantes da sua utilização sejam compartilhados por toda a humanidade’*. Este princípio constitui o corolário da Resolução nº 5/95 de 3 de Agosto, que aprova a Política Nacional do Ambiente¹⁹.

¹⁹BANZE, Inocêncio Silvano, A problemática do Dano das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito, P.12

A utilização e gestão racional dos recursos naturais constituem condição necessária para melhoria de qualidade de vida dos cidadãos e são ferramentas indispensáveis a protecção e conservação da biodiversidade e dos ecossistemas e a própria subsistência do homem²⁰.

2.2. Princípio do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais

A inclusão deste princípio na Lei do Ambiente deriva da Declaração do Rio, segundo o qual “As populações indígenas e suas comunidades e outras comunidades locais desempenham um papel vital na gestão e desenvolvimento do ambiente devido ao conhecimento e práticas tradicionais. Os Estados deveram apoiar e reconhecer devidamente a sua identidade cultural e interesses e tornar possível a sua participação efectiva na concretização de um desenvolvimento sustentável”²¹.

Este princípio foi consagrado e incluso no elenco dos princípios fundamentais da Política Nacional do Ambiente. Que reza o seguinte que, “a sustentabilidade da gestão dos recursos naturais e do ambiente só poderá ser eficaz através de uma directa e activa participação das comunidades, valorizando e utilizando as suas tradições e experiências”²². O conhecimento e saber das comunidades locais constitui um pressuposto fundamental para uma convivência harmoniosa com o ambiente essa convivência passa necessariamente pela utilização responsável dos recursos naturais e pela conservação do mesmo²³.

²⁰ SERRA, Carlos Manuel, CUNHA, Fernando, Manual do direito do ambiente, ob.cit. pag.168, citado por BANZE, Inocêncio Silvano, A problemática do Dano das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito, P.12

²¹ Princípio XXII da Declaração do Rio.

²² Ponto 2.3.10 da Resolução nº 5 de 6 de Dezembro, aprova a política Nacional do Ambiente

²³ ATUNES, Paulo de Bessa, Dano Ambiental, uma abordagem conceitual, Editora Juris, Rio de Janeiro, 2002, pag.139-142, citado por BANZE, Inocêncio Silvano, A problemática do Dano das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito, P.13

Princípio de prevenção

Este princípio encontra consagração definida na Lei de Ambiente, mas na Lei de Florestas e fauna Bravia (LFFB)²⁴ e na Política nacional do ambiente²⁵, traduzindo-se numa regra de bom senso, a qual determina que ao em vez de contabilizar os custos e tentar reparar, a melhor opção é evitar a ocorrência de danos. O primado não recai sobre a reparação do dano, depois deste ocorrer, mas sim no evitar que este venha a suceder, até que o custo das medidas a aplicar na reparação seja sempre superior às que são necessárias para evitar que o dano ocorra, isto sem falar o quão difícil é a reconstituição natural da situação anterior. Logo, as medidas devem ser tomadas antes da ocorrência de um dano concreto com finalidade de o evitar ou seja, economicamente é mais dispendioso remediar que prevenir²⁶.

O princípio assenta no lema “*mais vale prevenir que remediar*”, exalta a prioridade na forma prevenida de actuação, com finalidade de reduzir ou eliminar as causas do dano e não na correção dos efeitos provocados pela actuação errada, ou pelas actividades capazes de alterar o ambiente.

No entanto existe uma relação de complementaridade entre este princípio de precaução na medida em que a gestão de questões ambientais o princípio de prevenção requer que os perigos comprovados sejam eliminados e o da precaução determina que a acção para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido como uma evidência científica²⁷.

²⁴ Artigo 3 da Lei nº 10/99 de 7 de Julho.

²⁵ Resolução nº 5/95 de 6 de Dezembro, aprova a política Nacional do Ambiente.

²⁶ BANZE, Inocêncio Silvano, A problemática do Dano das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito, P.13

²⁷ ARAGAO, Maria Alexandra de Sousa, O princípio Poluidor Pagador, Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Iuridica, n 23, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro, 1997, pag.116 e117.

2.3.O princípio da ampla participação dos cidadãos

Este princípio foi proclamado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, segundo o qual “a melhor forma de tratar as questões ambientais assegurar a participação de todos os cidadãos interessados ao nível mais conveniente”. Veio a ser adoptado pela política Nacional de Ambiente ao preceituar que; deve ser garantida a participação pública na tomada de decisões com impactos ambientais”²⁸.

Este princípio é também visto sobre o âmbito do direito a informação, nos termos do nº 10 da referida declaração, estabelece-se a relevância da participação popular da ampla informação dos cidadãos como melhor forma de tratar as questões ambientais. Ainda nos termos dos mesmos, constitui tarefa dos Estados assegurar que os cidadãos a todos os níveis tenham acesso adequado às informações relativas ao ambiente detidas pelas autoridades, sendo de destacar o dever dos Estados garantirem o acesso efectivo a processos judiciais e administrativos, incluindo os de recuperação e de reparação²⁹.

A Política Nacional do ambiente acolhe este princípio ao definir como um dos seus objectivos gerais de desenvolvimento de uma consciência ambiental na população, que possibilita a participação pública e por outro lado, estabelecendo o dever de ser garantida a participação pública na tomada de decisões com impactos ambientais como princípios.

A Lei do Ambiente consagra a ampla participação dos cidadãos como um princípio fundamental, estabelecendo a mesma como sendo um aspecto crucial da execução do Programa Nacional de Gestão Ambiental³⁰.

²⁸ Princípio X da Declaração do Rio, citado por BANZE, Inocêncio Silvano, A problemática do Dano das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito, P.14

²⁹ BANZE, Inocêncio Silvano, A problemática do Dano das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito, P.14

³⁰ Artigo 8 da Lei do Ambiente

O princípio da participação dos cidadãos em questões ambientais é bastante amplo, sendo de destacar no âmbito da tutela administrativa do ambiente:

- A participação dos cidadãos no procedimento de tomada de decisão com relevância para o meio ambiente;
- A participação no processo de elaboração de legislação de relevância ambiental;
- A participação na gestão dos recursos naturais;

Contudo, e tal como referimos acima, o princípio da participação popular é também visto do ponto de vista do direito a informação, pois só providos de informação necessária e real os cidadãos estarão em condições de participar activamente nos processos de gestão ambiental. O direito a informação encontra-se plasmado na Lei do Ambiente onde se preconiza que todas as pessoas têm direito de acesso a informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos³¹.

2.4.Princípios ambientais a luz do procedimento ambiental

Princípio da legalidade

È um dos princípios basilares do direito, portanto transversal a generalidade dos ramos do direito, e encontra a sua expressão em sede do direito do ambiente, em que os vários diplomas normativos ambientais devem e são considerados o fundamento e o limite da actuação dos vários órgãos administrativos ambientais, ou seja, é com base num diploma legal que os órgãos administrativos fundamentam a sua actuação, denegando ou concedendo autorização as pretensões dos interessados, este princípio é o corolário da consagração do Estado de Direito, pois toda actuação administrativa esta nos vários diplomas, é por isso que uma actuação vinculada a vários diplomas legais ambientais, e ainda, é só com a consagração deste princípio

³¹BANZE, Inocêncio Silvano, A problemática das águas interiores e suas reparações, tese de Mestrado, Faculdade de Direito

que os interessados podem indicar qualquer acto administrativo que não lhes for favorável, pois só através da juricidade dos actos administrativos é que se pode alcançar a justiça material³².

Direito a informação

Os cidadãos gozam do direito de serem informados acerca das materias ambientais, nos termos do previsto no art. 18 da Lei do Ambiente: todas as pessoas tem direito de acesso a informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuizo dos direitos legalmente protegidos. Desta forma, os particulares devem estar suficientemente informados em relação a gestão ambiental no geral.

Direito a Educação

Nos termos do art. 29 da Lei do Ambiente, com vista a assegurar uma correta gestão do ambiente e a necessária participação da comunidade, o governo deve criar em colaboração com os órgãos de comunicação social, mecanismos e programas para a educação ambiental formal e informal.

Este é um princípio importante do direito do Ambiente, e tem enquadramento social no nosso país, se olhando para a elevada taxa de analfabetismo, que não permite que as várias comunidades tenham conhecimento básico dos problemas ambientais, é por tanto um princípio que coaduna com a situação real do país, em que varias pessoas por exemplo, não tem a noção das consequências das queimadas descontroladas, do desmatamento, do abate de arvores sem a necessária reposição das espécies³³.

Direito de Acesso a Justiça

O art. 21 da Lei do Ambiente preceitua:

³²Princípio consagrado no artigo 2 da CRM, citado por CUCU, Julio Zacarias, A legitimidade Do Ministerio Publico em processos de Reparacao do Dano Ambiental/Ecologico, Maputo, Setembro de 2018, P.21

³³ CUCU, Julio Zacarias, A legitimidade Do Ministerio Publico em processos de Reparacao do Dano Ambiental/Ecologico, Maputo, Setembro de 2018, P.22

1. Qualquer cidadão que considere terem sido violados os direitos que lhe são conferidos por esta lei, ou que exista ameaça de violação dos mesmos, podem recorrer as instâncias jurisdicionais para obter a reposição dos seus direitos ou prevenção da violação.
2. Qualquer pessoa que, em consequência da violação das disposições da legislação ambiental, sofra ofensas pessoais ou danos patrimoniais, incluindo a perda de colheitas ou lucros pode processar judicialmente o autor dos danos ou das ofensas e exigir a respectiva reparação ou indemnização.
4. Compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos por esta lei, sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções nelas referidas.

Como podemos constatar no dispositivo supra, estamos na verdade diante de uma verdadeira garantia dos cidadãos ao ambiente sadio, pois nos termos do n° 1 do citado diploma, os cidadãos gozam de prerrogativas de interpor accoes em instâncias jurisdicionais para a defesa do que designa dos direitos ambientais, e, concretamente sobre o n ° 3 do referido diploma, onde poderemos tecer amplas considerações relevantes para o nosso estudo.

O n ° 3 do artigo supra citado confere expressamente competências para o Ministerio Publico para defender os valores ambientas, estas competências devem ser vistas no âmbito dos interesses difusos ou colectivos em que se enquadram as matérias ambientais, por isso a actuação do Ministério Publico concretiza a acção publica ambiental que é a manifestação do poder do Ministério Publico em intervir para a defesa do meio ambiente, sem contudo, colocar em prejuízo a legitimidade dos lesados, mas tratando se de um bem publico, faz todo sentido, e é exigível a intervenção ou legitimidade do Ministério Publico³⁴.

Acção Popular

O direito de acção popular é um mecanismo jurídico-constitucional para a defesa de interesses colectivos difusos. Estando consagrado na constituição da República representa

³⁴ CUCO, Julio Zacarias, A legitimidade do Ministério Público em procedimentos e processos de reparação do dano ambiental/ecológico, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito, 2018, P.22

de facto uma garantia colectiva de permitir que uma multiplicidade de actores lesados possam intervir em conjunto para a defesa de um direito, o art. 18 da CRM dispõe:

1. Todos os cidadãos tem, pessoalmente ou através de associações de defesa de interesses em causa, o direito de acção popular.

A distinção entre interesses colectivos e interesses difusos, é bastante ténua, neste caso o interesse colectivo representa identificação do ânimo de uma comunidade genericamente organizada, por outro lado, o interesse difuso representa um grupo inorgânico de pessoas, no qual a composição em determinados momentos torna difícil a identificação preliminar dos titulares.

A acção popular no nosso ponto de vista é um mecanismo de reforço de protecção ambiental, só que para o caso concreto o impulso procedimental é dos cidadãos na qualidade de lesados por eventual dano ambiental, que é portanto visto como um meio auxiliar de tutela por comportamento lesivo por parte da administração pública³⁵.

Para além dos princípios acima referenciados, temos os princípios especiais que encontram se elencados no artigo 4 da Lei 10/2020 de 24 de Agosto , onde alguns dos quais coincidem com os princípios gerais do direito do ambiente, a destacar:

O princípio da dignidade da pessoa humana e bem estar do cidadão que consiste na protecção e preservação da vida, dos meios de subsistência, de bens públicos e privados; o princípio da prevenção; princípio da participação que estabelece o carácter universal e multidisciplinar da gestão e redução do risco de desastre; princípio da recuperação sustentável o princípio da informação, o princípio da educação e sensibilização pública. Estes princípios vem reforçar os princípios gerais do direito do ambiente nas questões de preservação, conservação e defesa do meio ambiente sobre as acções do Homem.

³⁵ CUCO, Julio Zacarias, A legitimidade do Ministério Público em procedimentos e processos de reparação do dano ambiental/ecológico, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito, 2018, P.23

Capítulo III

3. O Direito de acesso à justiça como resposta às mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique à luz do artigo 90 da CRM

A abordagem da presente temática do “**direito de acesso à justiça como resposta às mudanças climáticas e ao risco de desastres naturais em Moçambique à luz do artigo 90 da CRM**”, aquilatado pela autora, prende-se, antes de mais, e em obediência ao método de pesquisa eleito trazer o entendimento que os autores de referência têm sobre o acesso à justiça no geral, com enfoque para o seu impacto na mitigação das mudanças climáticas e desastres naturais.

Regime jurídico da justiça ambiental em Moçambique

O acesso à justiça deve ser entendido como o exercício de um conjunto de direitos fundamentais constituídos sobre base de igualdade, com o fim de garantir a solução de conflitos mediante os procedimentos estabelecidos por lei. Trata-se de um direito fundamental de todos cidadãos que deve ser gozado em igualdade de circunstâncias, é de grande importância visto que é através deste que se consegue exercer os demais direitos fundamentais.

É por meio do direito ao acesso à justiça que se busca a concretização dos demais direitos pelo poder judiciário, pois sem este direito nenhum outro se realiza. Assim, qualquer ameaça ou violação efectiva ao direito de acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos de igualdade e prevalência da lei.

O direito de acesso à justiça é a garantia de todos cidadãos, tendentes a tutelar o amplo e irrestrito acesso da população ao poder judiciário. O direito de acesso à justiça busca garantir o acesso a uma ordem justa, ou seja, garantia de que a população tenha acesso a uma ordem de direitos e valores tutelados no âmbito constitucional ou infra constitucional. A efectivação do direito ao acesso a justiça é portanto garantido na Constituição da República de Moçambique, conforme depreende-se do art.62 o qual estatui que "*O Estado garante o acesso dos cidadãos*

aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito de assistência jurídica e patrocínio judiciário“.

O direito de acesso aos tribunais é o pilar fundamental de um Estado de Direito e o mesmo serve de garantia do cidadão não só para casos de violação ou ameaça de violação de seus direitos por outros cidadãos assim como pelos actos e omissões do próprio Estado. Os artigos 69 e 70 CRM reportam também garantia de efectivação do acesso a justiça, que dão direito ao cidadão de recorrer aos tribunais para impugnação pelos actos violadores dos seus direitos. O direito de acesso à justiça vai além do direito de recorrer aos tribunais, inclui ainda ao acesso a todas instituições públicas que podem de certa forma actuar na realização da justiça (IPAJ, IAJ-OAM, MULEIDE, CNDH, AMMCJ, CIP, MP).

O acesso a justiça traduz portanto a ideia de que o Estado assegure a todas pessoas instrumentos capazes de gerar decisões que levem a decisão justa de conflitos de interesses atendendo aos escopos sociais e políticos, além dos jurídicos, agregando a soluções os valores contemplados pela ordem constitucional.

A problemática do acesso a justiça não se limita apenas ao acesso aos órgãos judiciais existentes, ou seja, não se trata apenas de possibilitar o acesso a justiça enquanto instituição Estatal, mas sim de viabilizar o acesso a uma ordem justa, célere, próxima ao cidadão.

São portanto dados elementares do direito do acesso à justiça:

- O direito a informação e o perfeito conhecimento dos direitos;
- A existência de instrumentos processuais capazes de promover a efectiva tutela dos direitos; que podem ser normas jurídicas internos ou instrumentos jurídicos internacionais
- Eliminação dos obstáculos que se colocam ao acesso efectivo da justiça;
- Meios alternativos do direito do acesso à justiça;
- O sistema deve ser acessível a todos.
- Deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos

3.1. Obstáculos no acesso à justiça

Embora a Constituição garanta o direito de acesso a justiça e em condições de igualdade, na verdade essa igualdade continua ainda sendo uma miragem, visto que ainda não alcança alguns grupos vulneráveis, como é o caso de mulheres e raparigas. Persistem ainda desigualdades do género, a mulher continua numa posição bem distante do sistema de justiça, muitas destas nunca tiveram contacto com o sistema de justiça formal, tal facto constitui ainda um grande desafio.

O Conhecimento da lei

Assim como de instituições de justiça, constitui um dos obstáculos, pelo facto de grande parte da população moçambicana ser analfabeta e viver em zonas rurais e grande parte dessa população é constituída por mulheres com níveis de informação e educação relativamente mais baixos quando comparados com os homens.

Desigualdade do género

Resultante das crenças sócio culturais, que tendem a inferiorizar as mulheres e raparigas dentro da comunidade, o que faz que as mulheres tenham tratamento desigual face ao acesso a justiça.

Falta de recursos económicos

Constituem também obstáculos ao acesso a justiça, na medida em que essas mulheres e raparigas muitas vezes são desprovidas de valores económicos.

A descrença no judiciário

A dificuldade que os cidadãos têm em lidar com o sistema judiciário (formalismos processuais, prazos, morosidade na obtenção das decisões) cria nos cidadãos, em particular mulheres a ideia de que a justiça não é eficiente e que não se alcança o desejado, fazendo que muitas delas abram mãos dos seus direitos e não chegam a alcançar a justiça;

3.2. Mecanismos de Acesso a Justiça na violação do Direito Ambiental

Os mecanismos de acesso a justiça desdobram-se em dois:

Mecanismos judiciais

Tribunais (art.70 CRM³⁶ e art.2CPC) coadjuvado pelo MP cujas competências lhe são atribuídas nos termos do art.235 CRM e art.4 al.d) da Lei nº 1/22 de 12 de Janeiro, tem o dever de defender os interesses colectivos e difusos, estando em representação dos interesses difusos e colectivos, e outras instituições (IPAJ, IAJ,OAM...)

Mecanismos extrajudiciais

Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação (art.1 da Lei 11/99 de 08 de Julho) dispõe que a arbitragem, conciliação e mediação como meio alternativos de resolução de conflitos, que os sujeitos jurídicos podem adoptar antes ou em alternativa a submeter os seus litígios ao poder judicial.

3.3. Papel do Ministério Público

Segundo o artigo 236 da Constituição da República, “Ao Ministério Público Compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a Lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos crimes, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes”. Sendo assim, foi atribuído ao Ministério Público um papel que vai muito além do historicamente associado – a de acusador público e defensor do Estado contra os cidadãos que violassem a lei, especialmente em caso de pratica de crime contra os mais sagrados valores reconhecidos pela sociedade³⁷.

O artigo 4 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n 4/2017, de 18 de Janeiro) definiu entre outras, como competência do Ministério Público: “zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais” bem como “representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses do Estado e das Autarquias Locais, os interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por Lei”.

A defesa da legalidade e do interesse público são os pilares de toda a actuação do Ministério Público, e dessas atribuições aferimos que esta Magistratura deve assumir o seu papel na defesa

³⁶ O cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus interesses reconhecidos pela constituição e pela lei.

³⁷ SERRA, Carlos e Salomão, Alda, Relatório de monitoria da Boa Governação Ambiental e dos Recursos Naturais em Moçambique, Centro Terra Viva, Maputo, 2012, pag.212

dos interesses ambientais. Ora, ao Ministério Público são incumbidas pela constituição e principalmente pela legislação ordinária importantes responsabilidades no domínio da defesa dos valores ambientais³⁸.

Por isso é necessário refletir sobre essa principiante intervenção no domínio da defesa da legislação do ambiente e recursos naturais do país, atendendo as reais causas dessa débil protecção dos valores ambientais.

A primeira função determina a actuação do Ministério Público, sempre que estiver em causa uma violação eminente ou efectiva da constituição e demais legislação ordinária. Não se fazendo qualquer condicionalismo no sentido do acesso aos tribunais, permite-se que se faça uso de todo e qualquer instrumento legalmente defendido de natureza extrajudicial, como é o caso da comunicação para a conformação da legalidade³⁹.

A segunda função prende-se com alusão dos chamados interesses colectivos ou difusos (e que integram na categoria ampla dos interesses supra individuais) como interesses dignos de protecção por parte do Ministério Público, e que não são propriamente públicos, no sentido da titularidade ser exclusiva da entidade do Estado, nem privados, porque são insusceptíveis de apropriação por parte de sujeito individualmente considerados, pertencendo antes a toda a colectividade.⁴⁰

A Lei do Ambiente atribui igualmente ao Ministério Público um papel fundamental na protecção de tais bens jurídicos, reforçando significativamente as funções constitucionalmente atribuídas a este importante fiscalizador da legalidade⁴¹.

³⁸ Importa referir que tem se verificado uma exiguidade de participação do Ministério Público no domínio das matérias ambientais.

³⁹ Prevista na Lei n.º 8/89 de 19 de Setembro (que criou a Procuradoria Geral da República).

⁴⁰ Isto é, contabilizar estatisticamente a intervenção deste órgão na intervenção de processos judiciais, descurando-se o seu não menos importante, se não fundamental, papel extrajudicial. SILVEIRA, Paula De Castro, Algumas considerações Sobre A Lei Do Ambiente Em Moçambique, AFUDL, Portugal, 2010, pag.16.

⁴¹ No entanto, a larga maioria dos cidadãos ignora o quão é importante o papel do MP na prossecução e defesa da constituição, especialmente no que diz respeito aos direitos, deveres e liberdades fundamentais. O Ministério Público é, nesse sentido, um aliado fundamental na efetivação da cidadania, na defesa dos interesses da colectividade de cidadãos, isto é, de toda a sociedade, e na construção do Estado de Direito democrático.

3.4. Mudanças climáticas e desastres naturais e as respectivas nuances

Actualmente, o nosso país tem sido afectado por vários desastres naturais como ciclones, intempéries, seca, sismos, dentre outros. A nível nacional, a actual conjuntura que se caracteriza pela constante ocorrência de eventos climáticos extremos aliado ao flagelo das mudanças climáticas conduz-nos à certeza da urgente necessidade de consolidação de mecanismos de prevenção, mitigação e combate das questões relativas à problemática em alusão.

Pela necessidade de existência de medidas consentâneas com os actuais desafios impostos pelo risco de desastres e pela necessidade de construção da resiliência aos eventos extremos, várias medidas foram tomadas com o principal objectivo de intervir directamente na prevenção, mitigação e combate aos desastres naturais.⁴² Existindo igualmente um regime jurídico que visa regular a Gestão e Redução do Risco de Desastres que compreende a rede a redução do Risco, a gestão de desastres, a recuperação sustentável para a construção da resiliência humana, infra-estrutural e dos ecossistemas, bem como a adaptação às mudanças climáticas⁴³.

Para que as estratégias de prevenção, mitigação e combate criadas sejam suficientes e adequadas para fazer face aos desastres e risco de desastres carecem de mecanismos eficazes de sua implementação, ou seja, normas que respondem na íntegra aos desafios existentes o que inclui a consciencialização sobre a necessidade e possibilidade de acesso a justiça por parte dos mais carenciados, sendo certo que é sobre eles que recaem as principais consequências que advém das intempéries provenientes das mudanças climáticas.

Os Desastres Naturais representam um conjunto de fenómenos anormal, que cria um impacto negativo ao meio ambiente, causando muitas das vezes danos irreparáveis. Nesse sentido, muitos desastres têm ocorrido porque o planeta Terra está sofrendo cada vez mais com o aquecimento global e o efeito estufa, resultando no aumento dos desastres naturais, ocasionados pelo desequilíbrio da natureza, neste prisma surge para o Estado a necessidade de prevenir, informar e intervir na satisfação da necessidade básicas da população que foi afectado pelo desastre naturais.

Grupos mais vulneráveis às mudanças climáticas

⁴² Especial destaque para o Centro Nacional Operativo de Emergência (CENOE) aprovado pela 25ª sessão do Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 2006.

⁴³ Lei nº 10/2020 de 24 de Agosto que estabelece o Regime jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

Em qualquer parte do mundo, as mulheres e raparigas, na qualidade de contribuintes da economia das famílias, e por isso também do país, são o grupo de pessoas mais afectadas pelas mudanças climáticas. A Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, que decorreu de 31 de Outubro a 13 Novembro de 2021, no Reino Unido considerou que a mudança climática não é neutra em termos de género e que as acções nesse campo precisam de participação feminina. Mostra-se que **clima e género estão intimamente interligados, afinal, o impacto da mudança climática afecta as mulheres e meninas de forma desproporcional, uma vez que elas correspondem a 80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas em todo o mundo.** Falar de clima sob a perspectiva de género é saber que as desigualdades sociais e a mudança climática são construções humanas que se interconectam e é também perceber que é nossa responsabilidade reverter esse cenário.

A participação feminina pode gerar efeitos positivos e ajudar na adaptação climática. Entretanto, o seu potencial tem sido negligenciado. O principal argumento defendido é que investir em mulheres e raparigas cria efeitos em cascata que são sentidos em comunidades inteiras. A participação e conhecimento das mulheres e raparigas nesta área são mais necessários do que nunca. Nos últimos anos, ficou ainda claro que a questão dos desastres naturais provocados pelas mudanças climáticas se sobrepõe à ética e à política. Ou seja, os efeitos das mudanças climáticas são sentidos de maneira mais aguda pelas pessoas menos responsáveis por causar o problema. As mulheres e raparigas, sobretudo do meio rural e nos países menos desenvolvidos, como é o caso de Moçambique. Como considera o Secretário-Geral das Nações Unidas, “Quando as mulheres estão no Parlamento, os países adpotam políticos mais rigorosos sobre as mudanças climáticas”.

Como “doadoras da vida”, mães dedicadas, irmãs atenciosas, influenciadoras domésticas e contribuintes activas para o desenvolvimento socioeconómico, as mulheres têm o poder de dar impulso ao movimento climático global. Mulheres e raparigas têm o direito de ter oportunidades iguais e acesso igual a recursos e tecnologia para poder lidar com a justiça climática. Por isso, a discriminação contra mulheres e raparigas, resulta em desigualdades que as tornam mais propensas a serem expostas a riscos e perdas do seus meios de subsistência por causa dos desastres e, por isso mesmo, obrigadas a criar resiliência para se adaptarem às mudanças no clima. A injustiça climática aprofunda a desigualdade de género. “Como principais fornecedoras

de alimento, água e energia, a vida diária das mulheres é desproporcionalmente afectada por condições climáticas cada vez mais severas.

A desigualdade de género frequentemente resulta em maiores desafios para as mulheres e menos acesso aos recursos. Isso inclui normas discriminatórias de género, diminuição da renda e propriedade desigual de bens que restringem a capacidade das mulheres de absorver e se recuperar dos choques climáticos”.

Quatro premissas inúteis que permeiam a reflexão e as políticas para o clima nesses países e que, em última análise, dificultam ainda mais a busca por igualdade de género: Primeiro, a igualdade de género é vista como uma questão restrita às mulheres. Segundo, homens e mulheres são tidos como grupos homogéneos. Terceiro, a suposição de que as mulheres são naturalmente preocupadas e conectadas ao meio ambiente. E, por fim, a igualdade de género ser reduzida a um “jogo de números”, como se fosse apenas uma questão de paridade numérica entre homens e mulheres.

Em países em desenvolvimento, elas são geralmente as primeiras a gerir o capital ambiental que as rodeia. Desde carter água para cozinhar e limpar, usar a terra para o gado, buscar alimentos em rios e colectar lenha, as mulheres em todo o planeta usam e interagem com os recursos naturais e ecossistemas diariamente. Em Moçambique, de acordo com o relatório da Organização de Ajuda Irlandesa (Irish Aid), “Moçambique é um dos países de África mais vulneráveis às alterações climáticas. Perigos relacionados ao clima, como secas, inundações e ciclones estão a ocorrer com frequência crescente, o que está tendo um impacto cumulativo e devastador sobre a população. ” Tivemos a experiência do ciclone Idai que devastou as safras da temporada passada, mas a mudança nos padrões climáticos e outros sinais de mudança no clima já estavam afetar as colheitas. De acordo com os testemunhos de uma camponesa moçambicana de 65 anos de idade “Agora não é mais possível prever a estação das chuvas. Quando esperávamos chuva, não choveria ...No entanto, quando não esperamos chuva, pode chover muito e destruir nossas safras. O ciclone foi a tempestade mais destrutiva, mas o clima em geral nos últimos cinco ou seis anos tem sido muito ruim para a agricultura ”.Os países, especificamente o governo e a sociedade civil, devem desempenhar um papel fundamental nisso.

3.5. Relação existente entre o acesso à justiça e mudanças climáticas e desastres naturais

O Acesso à Justiça e mudanças climáticas e desastres naturais

Partimos da premissa do dever ser o acesso à justiça um direito fundamental, o que pressupõe a possibilidade de exigirmos perante o Estado um ambiente equilibrado e a pergunta que se coloca é: Será que há condições para um efectivo exercício do direito de acesso à justiça em situações de violação de direitos ambientais? Porque é na falta dessas condições, é na dificuldade de exercício desses direitos que poderemos recorrer às instituições para o exercício dos nossos direitos, para o acesso à justiça; e partindo desta premissa que se chega a conclusão da existência de duas perspectivas para a efectivação deste direito, sendo uma referente a um ambiente institucional e outra referente a um ambiente legal.

O ambiente legal

Tem a ver com as várias normas que existem. Os moçambicanos, as pessoas titulares do direito fundamental ao ambiente equilibrado não conhecem o ambiente legal em que se encontram inseridos. Portanto, a primeira grande dificuldade que se encontra na prossecução do direito de acesso à justiça é o próprio desconhecimento, a significar que do ponto de vista legal as leis de protecção do cidadão em matérias climáticas existem e são várias, mas nem sempre o cidadão tem conhecimento delas.

Ambiente institucional

Há instituições formais e informais para a realização desse direito de acesso à justiça. Naturalmente que, quando falamos do ambiente institucional pensamos logo nos tribunais, porém existem outras instituições que carecem de ser amplamente difundidas. Levanta-se dentro do quadro institucional a questão de saber sobre como é que as queixas dos cidadãos são tratadas, existindo a nível do município, por exemplo, a inspecção municipal, e a figura do Provedor do Município. Existindo um outro conjunto vasto de instituições públicas com papel de

relevo para esta temática, destaca-se igualmente a existência de organizações da sociedade civil⁴⁴.

Um outro aspecto que eu acho importante, tem a ver com o papel importantíssimo da polícia municipal nessa questão do acesso a justiça. Tem um papel muito mais que repreensivo; tem um papel educador para permitir que as pessoas tenham conhecimento desses direitos, porque não devemos nos esquecer que apesar de prevalecer no sistema jurídico moçambicano o Direito positivo, as pessoas não conhecem os seus direitos, não conhecem as leis. Portanto, existe um grande desafio para os actores do sector da administração da justiça em Moçambique, é importante a dinamização, a difusão da legislação existente no que concerne a esta matéria.

O maior destaque dá-se ao Ministério Público com um papel extremamente importante no acesso à justiça e o MP tem um papel muito importante, isto porque, quando se fala no advogado, fala-se que é muito caro, quando se pensa no IPAJ, pensa-se na dificuldade existente para aceder ao IPAJ, porém, não existe dificuldade em recorrer ao MP e neste âmbito da tutela, defesa dos interesses difusos, o MP tem um papel muito importante, mas falta-nos uma lei, que é a **Lei da Acção Popular**⁴⁵. Portanto, vê-se aqui que o ambiente institucional e o ambiente legal ainda não estão preparados para um adequado exercício do acesso à justiça como forma de mitigar as mudanças climáticas em Moçambique. A falta de conhecimento, a inexistência de instrumentos claros, transparentes para que o cidadão possa conhecer os seus direitos, dificulta muito este acesso a justiça, o que coloca em causa o direito a um ambiente equilibrado dos cidadãos moçambicanos.

3.6.Papel da justiça no combate às mudanças climáticas

Dos Deveres do Estado na prevenção, mitigação e intervenção em situações de desastres naturais.

⁴⁴ Temos várias organizações da sociedade civil, porém, nas suas actividades, tem como grande preocupação a tutela dos direitos humanos.

⁴⁵ ALMEIDA, António, A acção popular e a lesão dos bens ambientais, in Lusíada, 2002/1-2, pp. 367 sgts

O Acesso ao Direito e à Justiça é um direito consagrado na Constituição da República de Moçambique art.62 conjugado com art.70 da CRM⁴⁶ que visa assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento e o exercício ou a defesa dos seus direitos. Mecanismo institucional, humanos, e legais para a sua efectivação. O Acesso ao Direito e à Justiça é uma responsabilidade do Estado, o estado deve criar condições estruturais, institucional, humanos para que esse direito esteja efectivado.

O Estado criou o Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres (INGD),⁴⁷ que estabelece o regime jurídico da gestão das calamidades (INGC), a lei supra ao abrigo do art^o4, faz menção dos princípios que norteiam as actividade da INGD, e um dos princípios que importa destacar é o **princípio da dignidade da pessoa humana e bem-estar do cidadão** previsto na aliena a) do art.4 da lei supra que – *consiste na protecção e preservação da vida, dos meios de subsistência, de bens públicos e privados, de serviços e infra-estruturas que asseguram o bem-estar do cidadão, quais são os serviços que asseguram o bem estar dos cidadãos? É o hospital, Escola, mercados, tribunais e.t.c.* Nos termos do art.10 da Lei n.º 10/2020 de 24 de Agosto defende a necessidade de criação de uma entidade de Coordenação da Gestão e Redução do Risco de Desastres, pessoa colectiva de Direito público, com personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e patrimonial, olha esta instituição não tem a autonomia financeira, por esta razão que o art. 40 vem aclarar sobre a proveniência do Fundo de Gestão de Calamidades.

O artigo 40 da lei supra determina que:

- Compete ao Governo a constituição de um fundo de gestão de calamidades, permanente e descentralizado para suportar os encargos dos diversos órgãos e organismos que intervêm na gestão de calamidades.
- São fontes do Fundo de Gestão de Calamidades:
 - a) as doações do Orçamento do Estado;
 - b) as doações;

⁴⁶ Revista e republicada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

⁴⁷ Através da Lei n.º 10/2020 de 24 de Agosto que aprova a Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres, que revoga a lei Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho,

c) outras

Entre inúmeras atribuições e competência há que destacar as seguintes:

Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres

São funções da Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres:

- Garantir o reassentamento e rápida reposição de infraestruturas e serviços sociais básicos pós desastres;
- Assegurar o planeamento e uso de terra nas zonas de risco de desastres;
- Promover a construção de infra-estruturas resistentes aos fenómenos naturais; e
- Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

3.6. Responsabilidade civil, emergentes dos danos ambientais

No que diz respeito à responsabilidade civil por desastres naturais, há que destacar à responsabilidade do Estado, quer por actos omissivos⁴⁸ para a qual não haja dúvidas acerca da imputação objectiva, ou omissivos (fortemente vinculada à ideia de descumprimento de deveres de agir). Especial destaque merece a responsabilidade civil da Administração por desastres naturais no que respeita os actos omissivos do Estado no fornecimento e cuidado à saúde e à segurança dos administrados. No domínio ambiental, em especial nos desastres denominados naturais, nota-se uma constituição de relações jurídicas multilaterais⁴⁹ em detrimento de relações unidimensionais⁵⁰.

⁴⁸ Art.,58 da CRM conjugado com art.501 do CC

⁴⁹ Administrados beneficiados, Estado e administradas vítimas.

⁵⁰ Autoridade administrativa e particular.

A responsabilidade civil do Estado por omissão é desencadeada, necessariamente, pela prova de falta do serviço⁵¹, exigindo, assim, a necessária demonstração de uma culpa da Administração na prestação do serviço, seja pelo serviço não funcionar, funcionar mal ou tardiamente. Para tal entendimento, deve o cidadão fazer a prova de que o serviço público não existe, ou, existindo, foi, contudo, prestado tardiamente ou mesmo tendo sido prestado tempestivamente, ter sido considerado deficiente. Lembre-se, por oportuno, estar-se diante da culpa anônima do serviço público. A responsabilização civil do Estado por desastres em casos de omissão tem relação directa com situações em que as autoridades administrativas tinham, ou deveriam ter, o conhecimento de informações acerca de riscos reais que ameaçam uma determinada comunidade, falhando estas autoridades em remediar a situação ou deixando de fazer tudo o que era racionalmente possível e passível de ser esperado do agente público para evitar os danos catastróficos.

⁵¹*faute du service*

Capítulo IV

4. Protocolos Internacionais adoptados ou ratificados pelo Estado

Moçambicano

Moçambique, só começou a aderir a tratados e convenções poucos anos após a independência, onde destacam-se tratados e convenções de âmbito Internacional (onde temos as Nações Unidas como promotora), de âmbito continental (tendo a Organização da Unidade Africana hoje União Africana como principal sujeito) e de âmbito regional (onde temos a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral como autor).

Em 1981, foram ratificados os seguintes instrumentos, ambos na área da protecção e conservação da Natureza:

- a convenção africana sobre a conservação da Natureza e dos recursos naturais (ratificada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular, através da Resolução nº 18/81, de 30 de Dezembro);
- e a convenção sobre o comércio internacional das espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (ratificada pelo Conselho de Ministros, através da resolução nº 20/81 de 30 de Dezembro);
- O nosso país aderiu a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos recursos naturais (UICN), ratificando o respectivo acto de inscrição, através da resolução n.º 21/81, de 30 de Dezembro, do Conselho de Ministros⁵².

Em 1982, a Comissão Permanente da Assembleia Popular ratificou, através da resolução nº 17/82, de 13 de Novembro, a convenção para a Protecção do Património Cultural e Natural do Mundo, elaborada pela UNESCO.

⁵² SERRA, Carlóse CUNHA, Fernando, Manual de direito do ambiente, Ed., CFJJ, Maputo 2004, P. 55

Dez anos depois, após a participação na Conferência do Rio, em 1993 a Assembleia da República ratificou, através da resolução nº 8/93, de 8 de Dezembro a convenção da Viena sobre a protecção

da Camada de Ozono (de 22 de Março de 1985), o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozono (de 16 de Setembro e 1987) e as respectivas emendas (Londres - 1990; Copenhaga – 1992).

Em 1994, a Assembleia da República ratificou dois instrumentos internacionais que emergiram da Conferência do Rio, nomeadamente:

- A Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas;
- e a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, através, respectivamente, da Resolução nº 1/94, de 24 de Agosto e da Resolução nº 2/94, de 24 de Agosto⁵³.

O ano de 1996 foi, marcado como um ano memorável em matéria de adesão a convenções internacionais de protecção do ambiente para o nosso país. Foram um total de cinco instrumentos ratificados pela AR, nomeadamente:

- a Convenção para Protecção, Gestão e Desenvolvimento Marinho e Costeiro da Região Oriental de África (ratificada pela resolução nº 17/96, de 26 de Novembro);
- a Convenção de Basileia sobre o controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (ratificada pela resolução nº 18/96, de 26 de Novembro);
- a Convenção de Bamako relativa a Importação de Lixos Perigosos e ao controlo da Movimentação Transfronteiriços desses Lixos em África (ratificada pela Resolução nº 19/96, de 26 de Novembro);
- a Convenção das Nações Unidas sobre o Combate a Desertificação nos Países afectados pela Seca e/ou Desertificação (ratificada pela Resolução nº 20/96, de 26 de Novembro);

▪ ⁵³ SERRA, Carlos & CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2.ª Edição, CFJJ, Maputo, 2004, P. 56

- e finalmente a convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ratificada pela Resolução nº 21/96, de 26 de Novembro)⁵⁴.

4.1.REGIONAL

A nível regional, Moçambique é membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), tendo o respectivo tratado sido assinado em Agosto de 1992 e ratificado um ano mais tarde pela AR, através da Resolução nº 3/93, de 1 de Junho. Ora, "conseguir a utilização sustentável dos recursos naturais e a protecção efectiva do meio ambiente" constitui um dos oitos grandes objectivos do Tratado da SADC⁵⁵.

Por conta disto verificou-se a elaboração de diversos protocolos, imediatamente ratificados pelo Conselho de Ministros, com importância directa ou indirecta para a protecção do ambiente dos Estado Membros, designadamente:

- o protocolo de Cooperação no Domínio de Energia da SADC (através da resolução nº 52/98, de 5 de Setembro);
- protocolo sobre o Sector Mineiro da SADC (através da Resolução nº 53/98, de 15 de Setembro);
- o Protocolo revisto sobre o Cursos de Água Compartilhados na Região da SADC (através da Resolução nº 31/2000, de 27 de Dezembro);
- Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo da SADC (através da Resolução nº 12/2001, de 20 de Marco);
- o Protocolo relativo a Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na SADC (através da Resolução nº 14/2002, de 5 de Marco);

▪ ⁵⁴SERRA, Carlos & CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2.ª Edição, CFJJ, Maputo, 2004, 56

⁵⁵ Artigo 1 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

- e mais recentemente, o Protocolo sobre as Pesca da SADC (através da Resolução nº 39/2002, de 30 de Abril).

Começa-se, assim, a esboçar um Direito Regional do Ambiente ao nível da SADC, o qual poderá revelar se, num futuro próximo, de extrema importância para a protecção e conservação do ambiente dos Estados membros.

No domínio da comunidade dos países de Língua Portuguesa, importa referir que constitui objecto, entre outros, conforme consta na Declaração Constitutiva, “incentivar a cooperação bilateral e multilateral para a protecção e preservação do meio ambiente nos países Membros, com vista a promoção do desenvolvimento sustentável”⁵⁶

Há que ter ainda presente, a médio e longo prazo, a eventual emergência de um Direito Continental do Ambiente, ao nível da União Africana apesar de a protecção do Ambiente não fazer, estranhamente, parte do elenco de objectivo constante no artigo 3 do respectivo Tratado, ratificado pela AR, através da Resolução nº 44/2001, de 2 de Maio.

⁵⁶ A Declaração da Constituição e os Estatutos da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa foram ratificados, pelo Conselho de Ministros, através da Resolução n 15/97, de 1 de Julho.

7. Conclusão

A razão pela qual que despertou o maior interesse da escolha da abordagem deste tema é com vista a salvaguarda do ambiente e a propria vida do Homem, que podemos denotar que esses ultimos anos a nivel mundial tem vindo a registar-se desastres ambientais devido a degradação do meio ambiente, que resulta das acções do próprio Homem, tanto a nivel dos mares como também na superfíncie terrestre. É evidente que, Moçambique é um dos Estados parte que ratificaram vários instrumentos jurídicos internacionais sobre a conservação e mitigação dos desastres ambientais. As acções de redução de desastres ambientais não podem subsumirem se apenas num unico Estado, esta problemática de eradicação e redução dos impactos ambientais e acesso a justiça inerente a protecção do meio ambiente deve ser de todos. No entanto, há uma necessidade de se conceder uma importância vital com vista a desenvolver um estudo de responsabilidade civil causados ao meio ambiente e a sua respectiva reparação das diversas ameaças provenientes do desenvolvimento económico mal planificado, que resulta da fraca fiscalização sobre tudo, falo de consciência e indiferência a respeito do meio ambiente.

Portanto, os princípios básicos de direito ambiental abordados refletem que, devem englobar ensinamentos de enorme importância para a sociedade como um todo devendo ampliar se a sua divulgação e colocar em prática nos institutos de ensino e da comunidade em geral de modo que a defesa do ambiente deve ter eminentemente caracter preventivo tendo em vista evitar a ocorrência de danos que estes por sua vez são de difícil reparação.

É o papel do Ministerio Publico na qualidade de fiscalizador, responsabilizar a todos infratores que colocam em risco o meio ambiente com vista a reparar os danos, e não só da sociedade em geral na medida em que o direito do ambiente, trata-se de um direito difuso em que cada uma das partes tem a obrigação de agir contra a violação ou as irregularidades que colocam em risco a vida do Homem.

A CRM – constituição da República de Moçambique no seu disposto no artigo 70 reza que o recurso do cidadão aos tribunais, contra aqueles que praticam actos que violem os seus direitos consagrados na nossa constituição e outras legislações vigentes, portanto e um dos pilares de acesso a justiça.

As pessoas titulares do direito fundamental ao ambiente equilibrado não conhecem o ambiente legal em que se encontram inseridos. Portanto, encontramos aqui como grande dificuldade do direito de acesso à justiça o próprio desconhecimento da existência das leis, a significar que do ponto de vista legal as leis de protecção do cidadão em matérias climáticas existem e são várias, mas nem sempre o cidadão tem conhecimento delas.

Há instituições formais e informais para a realização desse direito de acesso à justiça. Naturalmente que, quando falamos do ambiente institucional pensamos logo nos tribunais, porém existem outras instituições que carecem de ser amplamente difundidas. Desta forma, concluímos que, o direito de acesso a justiça não significa necessariamente ter acesso aos tribunais mas sim, poder ter acesso obtido e alcançado por intermédio dos meios alternativos de resolução de conflitos de interesse, através diversas instituições existente para o efeito.

Recomendações

- Maximizar as políticas de controle do meio ambiente por via terrestre, como também através das vias marinhas.
- Consciencializar a sociedade sobre o papel da conservação do meio ambiente.
- Implementação da educação cívica as comunidades locais inerente a eradicação dos danos ambientais como também reduzir os obstáculos de direito ao acesso a justiça, inerente a violação do meio ambiente.
- Reforçar a política de reflorestamento das margens dos mares, dos rios, repondo o plantio do habitante danificado pela intervenção das acções do Homem.
- A educação do meio ambiente e acesso da justiça da defesa destes, deve ser implementado nos curriculum escolares primários até aos ensinos superiores.

8. Bibliografía

Doutrina

- ALMEIDA, António, A acção popular e a lesão dos bens ambientais, in Lusíada, 2002/1-2.
- ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*, 7.^a Edição, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004;
- ANTUNES, Maria João; LOPES, Dulce & OLIVEIRA, Carlos (2019) *FLORESTAS E LEGISLAÇÃO: PLANOS MUNICIPAIS DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS*.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Procedimento Administrativo e defesa do Ambiente*, in Revista de Legislação e Jurisprudência, 1991;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho, et al, *Introdução ao Direito do Ambiente*, Universidade Aberta, 1998;
- DIAS, José Eduardo Figueiredo: *Tutela Ambiental e Contencioso Administrativo*, studia jurídica n.º29, Coimbra editora;
- DIAS, José Eduardo Figueiredo, Os efeitos da sentença na Lei de Acção Popular, in CEDOUA, 1999/1.
- DIAS, José Eduardo Figueiredo, Os efeitos da sentença na Lei de Acção Popular, in CEDOUA, 1999/1.
- FREITAS, José Lebre, *A acção popular ao serviço do ambiente*, in *Ab Uno Ad Omnes*, 75 anos da Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
- FOLQUE, André: *Procedimento Administrativo e Defesa do Ambiente*, in Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, n.º4, Dezembro;
- GIL, Carlos António, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 65^a ed, Atlas Editora S.A, São Paulo, 2008;
- GUATTARI, Félix. (1989). *The Tthree Ecologies*. French: Papyrus.
- LAGO, Luciana Correia Do, *Autogestão Habitacional no Brasil: utopias e contradições/* Luciana Corrêa do Lago, organizadora. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrópoles, 2012.

- LAKATOS, Evaz Maria & MARCONI, Maria de Andrade, *Fundamentos de Metodologia científica*. 5ª Edição. Atlas Editora, São Paulo, 2007;
- LEBRE, José De Freitas, A acção popular ao serviço do ambiente, in *Ab Uno Ad Omnes*, 75 anos da Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
- MASSEY, Doreen. Um sentido global do lugar. In A. A. Arantes (Ed.), *O espaço da diferença*, 1ª ed., Campinas: Papirus, (2000).
- MACHADO, Paulo Afonso, *Direito Ambiental Brasileiro*, 12.ª Edição, Malheiros Editores, 2004;
- MIRANDA, Jorge: *a Constituição e o Direito do Ambiente*, in *Direito do Ambiente*, INA;
- Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos fundamentais*, 2.ª e., Coimbra, 1998.
- MOURA, José de Souto: *Tutela penal dos interesses difusos*, Centro de Estudos judiciais;
- ORTIZ, E. *Hacia una Carta Mundial por el Derecho a la Ciudad* –HIC, 2003.
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012;
- PEDRAZZINI, Yves. *A violência das cidades*. Petrópolis: Editora Vozes, 2006
- SALOMÃO, Alda, *Lei comentada do Ambiente*, CFJJ, Maputo, 2006.
- SAMPAIO, José Edécio Leite, *Teoria da Constituição II Direitos Humanos, Direitos Fundamentais*, Verbo, 2000.
- SANCHEZ-CUENCA, Jordi, *Habituação Social e o Direito à Cidade: Parâmetros de avaliação de políticas e programas*. Anais do VIII Seminário Internacional de Investigação em Urbanismo SIIU, Balneario Camboriú, Junho 2016.
- SANTOS, Milton. (2004). *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção* (4a ed.). São Paulo: Edusp.
- SERRA, Carlos & CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2.ª Edição, CFJJ, Maputo, 2006;
- SERRA, Carlos & CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, CFJJ, Maputo, 2004;
- SERRA, Carlos Manuel, *Da problemática Ambiental à mudança Rumo a um mundo melhor*, Escolar Editora, Maputo, 2012.
- SERRA, Carlos (2011), *O Meio Ambiente em Moçambique: Notas para a reflexão sobre a situação actual e os desafios para o futuro*, pp 21;

- SOUSA, Miguel Teixeira, *Legitimidade processual e acção popular no Direito do Ambiente*, in *Direito do Ambiente*, INA, 1994.
- TEIXEIRA, Miguel De Sousa, *Legitimidade processual e acção popular no Direito do Ambiente*, in *Direito do Ambiente*, INA, 1994.

Legislação

- Constituição da República de Moçambique, Publicado no BR n.º 51, I Série;
- Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro-Lei do Ambiente;
- Lei 10/2020, de 24 de Agosto, Lei de Gestão e Redução de Risco de Desastres;
- Lei n.º 6/2018, de 03 de Agosto, alterada e republicada pela lei 13/2018, de 17 de Dezembro;
- Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro-Código Penal;
- Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro-Código Penal;
- Lei n.º 17/2023 de 29 de Dezembro Lei de Floresta e Fauna Bravia, que revoga a Lei n.º 10/99 de 7 de Julho
- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 e publicado no BR n.º 57, de 19 de Dezembro de 1966;
- Decreto n.º 25/2011, de 15 de Junho- Aprova o Regulamento relativo ao processo de Auditoria Ambiental;
- Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro-Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental (AIA);
- Decreto n.º 23/2018, de 03 de Maio (Aprova o regulamento para a implementação de projectos inerentes à Redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, conservação e aumento de reservas de carbono).
- Decreto n.º 25/2011, de 15 de Junho, (aprova o Regulamento relativo ao processo de Auditoria Ambiental);
- Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Popular (CP) n.º 5/80, de 26/06/1980, Publicada no BR n.º 025, I Série, 2.º Supl. De 26 de Junho de 1980, pág.82- (1) a 82-(2).

- Resolução n° 33/2020 de 18 de Maio-Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2020.

Jurisprudência

- Portugal: Acórdão n°00165/103 BEPRT, Tribunal Central Administrativo do Norte, 10.02.2017, Atinente ao Licenciamento de obra particular; *Tempus Regit Actum* Informação Prévia Favorável; Projecto de Arquitectura Aprovado Revisão de Plano Director Mundial; Medidas Preventivas.

Trabalhos

- CUCO, Júlio Zacarias, A legitimidade do Ministério Público em procedimentos e processos de reparação do dano ambiental/ecológico, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito, 2018

Sítios de Internet

- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-tutela-juridica-da-arborizacao-urbana/>.
- <file:///C:/Users/EQUIPO%2014/Downloads/18419-80668-1-PB.pdf>.

LISTA DE ABREVIATURAS

CRM – Constituição da República de Moçambique

ATR. - Artigo

MP – Ministério Público

IPAJ – Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica

IAJ– Instituto de Acesso A Justiça

OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique

MULEIDE – Associação Mulher Lei e Desenvolvimento

CNDH – Comissão Nacional de Direitos Humanos

AMMCJ – Associação Das Mulheres de Carreira Jurídica Judiciais

CIP – Centro de Integridade Pública